



Número: **0600557-21.2020.6.16.0021**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600557-21.2020.6.16.0021**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600557-21.2020.6.16.0021 (julgamento em conjunto das Representações 0600557-21.2020.6.16.0021 e 0600558-06.2020.6.16.0021) que julgou procedentes as representações ajuizadas, isto para, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral pela internet por meio de rede social sem a devida comunicação a esta Justiça Eleitoral, aplicar aos representados a multa prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em seu mínimo legal, por uma vez em face de Israel Domingos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por duas vezes em face de Iraci de Fátima Carvalho Acosta, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por consequência, ficou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos autos da representação de nº 0600558-06.2020.6.16.0021, promovendo-se as anotações necessárias. (Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação O Crescimento Continua, Comissão Provisória Do Partido Social Democrático, Comissão Provisória Do Partido Democratas e Comissão Provisória Partido Podemos em face de Israel Domingos, com fulcro no artigo 96, da lei nº 9.504/97, artigo 8º, caput, da Resolução nº 23.624/2020 do TSE e Resolução nº 23.608/2019 do TSE, alegando que o perfil "Israel Domingos", hospedado na rede social "Facebook" em sido utilizado como perfil do candidato a Prefeito Israel, realizando divulgações, a fim de dar engajamento na página "Israelprefeito12". Aduz que não há registro desse perfil na Justiça Eleitoral, o que é irregular, visto tratar-se de sitio eletrônico pessoal utilizado para fins de propaganda eleitoral do candidato. Publicações: "Vamos trazer o emprego de volta a Salto do Itararé qualificando a mão de obra com cursos profissionalizantes gratuitos, incentivando as fábricas que aqui estão e trazendo novas modalidades de fábricas para construirmos uma pequeno polo industrial. Com Israel prefeito Salto voltará a crescer com qualidade de vida a todos! Vote certo! Vote 12! Israel prefeito e Iraci vice! Emprego Cursos Gratuitos Profissionalizantes Vamos Preparar nossa população com mão de obra qualificada para o mercado de trabalho vote 12 Prefeito Israel Vice Iraci do João Mané; Vote nos vereadores da nossa coligação para Salto voltar a crescer e sorrir- PDT/MDB/PSL são pessoas do bem [...]; Agradeço a todos os meus amigos da Vila Nova pela confiança e pelo apoio! [...]" . Aduz violação ao art. 57 - B, da Lei 9.504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 ISRAEL DOMINGOS PREFEITO (RECORRENTE)	GILBERTO MULLER VALENTE (ADVOGADO)
ISRAEL DOMINGOS (RECORRENTE)	GILBERTO MULLER VALENTE (ADVOGADO)
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA (RECORRENTE)	GILBERTO MULLER VALENTE (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SALTO DO ITARARE - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM (RECORRIDO)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
PODEMOS - SALTO DO ITARARE - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
O CRESCIMENTO CONTINUA 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD (RECORRIDO)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32441 016	29/04/2021 20:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.583

RECURSO ELEITORAL 0600557-21.2020.6.16.0021 – Salto do Itararé – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DOMINGOS PREFEITO

ADVOGADO: GILBERTO MULLER VALENTE - OAB/SP0202100

RECORRENTE: ISRAEL DOMINGOS

ADVOGADO: GILBERTO MULLER VALENTE - OAB/SP0202100

RECORRENTE: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA

ADVOGADO: GILBERTO MULLER VALENTE - OAB/SP0202100

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SALTO DO ITARARE - PR -

MUNICIPAL

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

RECORRIDO: PODEMOS - SALTO DO ITARARE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

RECORRIDO: O CRESCIMENTO CONTINUA 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 57-B da lei nº 9.504/97 que o candidato deve comunicar previamente à Justiça Eleitoral todos os endereços eletrônicos em que veiculará propaganda eleitoral, prevendo a aplicação de multa para o caso de descumprimento.

2. Não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao

cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por isso a inobservância da comunicação prévia conduz à incidência na hipótese sancionatória, independentemente de o conteúdo da propaganda veiculada ser lícito. Precedentes deste Regional.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO O CRESCIMENTO CONTINUA em face de PREFEITO ISRAEL DOMINGOS 2020, sob a alegação de propaganda eleitoral veiculada em endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral (id. 21797166).

Na mesma data foi ajuizada a Representação nº 0600558-06.2020.6.16.0021, com idêntica causa de pedir e pedidos, porém em face de IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA 2020, então candidata ao cargo de vice-Prefeita na chapa com o ora recorrente.

Por sentença (id. 21799916), o juízo a quo julgou em conjunto ambas as representações e concluiu pela procedência, aplicando a multa prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em seu mínimo legal, por uma vez em face de Israel Domingos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por duas vezes em face de Iraci de Fátima Carvalho Acosta, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformados, Israel e Iraci recorreram nos presentes autos (id. 21800016), aduzindo, em síntese, que: (i) a responsabilidade pela omissão é da Coligação que promoveu o registro da chapa; (ii) as páginas pessoais dos candidatos em rede social estariam inseridos na exceção legal; (iii) não houve dolo ou má-fé da coligação; (iv) as publicações na página pessoal reproduziram as publicações da página oficial informada à justiça eleitoral. Ao final pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou subsidiariamente, a reforme parcial, para limitar a aplicação de 1 (uma) multa a ambos os recorrentes reconhecendo-se apenas um ato de omissão no dever de informar à justiça eleitoral.

Contrarrazões (id. 21800166), pelo não provimento.



Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 22128116).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi proferida em 20/11/2020 e as razões foram protocoladas no dia 21/11/2020, ainda antes da publicação.

As contrarrazões foram apresentadas em 26/11/2020, entretanto, não consta dos autos a data em que a sentença foi publicada em mural eletrônico, motivo pelo qual é de reconhecer-se a tempestividade.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença de primeiro grau que aplicou multa pela publicação de propaganda eleitoral em rede social não informada à justiça eleitoral. Reproduz-se o trecho do dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as representações ajuizadas, RPs de nºs 0600557-21.2020.6.16.0021 e 0600558-06.2020.6.16.0021, isto para, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral pela internet por meio de rede social sem a devida comunicação a esta Justiça Eleitoral, aplicar aos representados a multa prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em seu mínimo legal, por uma vez em face de **Israel Domingos**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por duas vezes em face de **Iraci de Fátima Carvalho Acosta**, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegam que a responsabilidade pela falta de comunicação das redes sociais à justiça eleitoral é da Coligação, eis que promoveu o pedido de registro da chapa para o cargo majoritário. Afirmam que os "candidatos recorrentes não tinham competência individual de realizar referida informação por se tratar de candidatura majoritária.

Sustentam que "a coligação Majoritária entende que por se tratar de contas de uso pessoal cuja titularidade das mesmas é de fácil constatação (...) cuja identificação pessoal de cada um dos recorrentes é notoriamente comprovada, as mesmas seriam dispensadas de informação à Justiça Eleitoral".



Argumentam que não agiram com dolo ou má-fé ao não informarem os perfis à justiça eleitoral e que as publicações foram apenas compartilhadas a partir de uma página devidamente informada, sem postagens diretas nas páginas omissas.

Nas contrarrazões, a recorrida sustenta que da análise dos registros de candidatura verifica-se que os próprios candidatos manifestaram-se e com advogados diferentes, sem qualquer menção à Coligação; que mesmo os perfis pessoais de candidatos devem ser informados caso sejam usados para veiculação de propaganda eleitoral; que não se discute dolo ou má-fé na ausência de informação à Justiça Eleitoral; que de acordo com elementos constantes na inicial houve publicações compartilhadas mas também outras postadas diretamente por meio dos perfis inquinados.

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e,



quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet establecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia

despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraiendo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Sivila, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.

Precedente T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias,



instrumentais, formais. Justamente por isso a linha de argumentação contida nas razões não merece acolhida, pois é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.

Não se sustenta o argumento dos recorrentes no sentido de que a responsabilidade de informar os perfis pessoais dos candidatos à Justiça Eleitoral era da Coligação. Verifica-se que a norma do art. 57-B da Lei das Eleições estampou dever genérico de informação à Justiça Eleitoral, dele excepcionando, apenas, a pessoa natural. Nessa senda, evidencia-se que o legislador buscou impor aos candidatos, partidos e coligação uma obrigação comum de informar os endereços eletrônicos, sob pena de tornar irregular a propaganda neles veiculado.

Assim, considerando que os endereços eletrônicos inquinados no caso em apreço referem-se aos perfis pessoais dos candidatos em rede social, cuja publicação de conteúdo demanda o emprego de *login* e senha pessoais resta caracterizada a responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular, nos exatos termos do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97:

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Na mesma esteira não merece acolhida o argumento no sentido de que tais perfis pessoais estariam isentos de informação à Justiça Eleitoral. A contrariedade da tese pode ser retirada da própria redação do art. 57-B da Lei das Eleições. Nota-se que o texto do caput, ao dispor sobre as formas de veiculação de propaganda eleitoral na internet, faz nítida diferenciação entre as plataformas de conteúdo gerado ou editado por candidatos e qualquer outra pessoa natural.

Já ao dispor acerca do dever de comunicação à justiça eleitoral, excepciona tão somente os de iniciativa de pessoa natural. Portanto, o candidato que em seu perfil pessoal veicula propaganda eleitoral se subsome ao dever legal de informação à justiça eleitoral e, em última análise, aos eleitores.

Nessa esteira, diferentemente do que sustentaram os recorrentes, não há importância para o deslinde da causa o fato de tais perfis há muito pertencerem aos recorrentes e se prestarem, em outros tempos, para veiculação de conteúdo pessoal. No presente, é extrema de dúvida que os recorrentes utilizaram seus perfis em rede social para propagação de sua candidatura, o que pode ser retirado das capturas de tela existentes na exordial, e, portanto, tinham o dever de informá-los à justiça eleitoral.

É justamente nesse ponto que se diferenciam as condutas dos recorrentes daquela tomada pela esposa do então candidato ao cargo majoritário, Luciane de Freitas, as primeiras ilícitas por se tratarem de candidatos e a segunda lícita enquanto perfil pessoal de pessoa natural e, portanto, inserida na exceção disposta no art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/97.



Por fim, é cediço que a norma que rege o presente tema não trouxe como pressuposto de aplicação da sanção a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos atores do pleito e nem diferenciou o ato de simplesmente encaminhar conteúdo veiculado em outra página com a publicação de propaganda nova, bastando que o candidato, partido ou coligação veicle propaganda eleitoral em endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral para que se caracterize a irregularidade.

Assim, sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

Quanto à dosimetria da sanção, merece reparos a aplicação feita em primeiro grau. Em que pese o juízo de primeiro grau tenha corretamente verificado que a representada Iraci deixou de informar dois perfis pessoais, no facebook e instagram, pelo princípio da proporcionalidade entendo que a aplicação de multa no mínimo legal é suficiente para repreensão à conduta em desacordo com a norma, mormente no contexto do pequeno Município de Salto do Itararé. Quanto à pena aplicada a Israel deve ser mantida no mínimo legal.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL provimento para reformar a sentença reduzindo a sanção aplicada a IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume os demais termos.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-21.2020.6.16.0021 - Salto do Itararé - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DOMINGOS PREFEITO, ISRAEL DOMINGOS, IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - Advogado do(a) RECORRENTE: GILBERTO MULLER VALENTE - SP0202100 - RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SALTO DO ITARARE - PR - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, PODEMOS - SALTO DO ITARARE - PR - MUNICIPAL, O CRESCIMENTO CONTINUA 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD - Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO CESAR VIEIRA - SP0375199



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.04.2021

